Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1246/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4268/2013
PROTOCOLO	: 1397991
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	: WILSON CABRAL TAVARES
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO Nº 2/2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE DA CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Obediência ao prazo regimental de 180 dias imposto ao Órgão liberador para remessa dos documentos; clareza e objetividade das condições de execução e responsabilidade das partes; cumprimento das determinações das Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, da Lei Complementar nº 101/00, aplicáveis à matéria.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 02/2011, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos e o Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a o serviço de execução de recapeamento em concreto betuminoso usinado quente, com espessura mínima de 2,5 cm, em diversas ruas do Município de Ponta Porã/MS, perfazendo 82.231,00 m², no valor de R$ 2.100.209,71 (dois milhões e cem mil e duzentos e nove reais e setenta e um centavos).

As despesas do presente exercício correrão à conta do Programa de Trabalho 26782002223810000, Fonte 0100000000, Natureza de Despesa nº 44.40.42.02.

Assinaram o presente Termo Ex-Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, André Puccinelli, o Secretário da AGESUL, Wilson Cabral Tavares e o Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, Flávio Esgaib Kayatt.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 3059/2015 - folhas 1496/1502).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 4576/2015 - f. 1504).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11. Verifico também que o convênio atende às disposições da Lei Federal 8.666/93, da Lei Complementar 101/00, e da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 2.100.209,71
Valor repassado	R$ 2.000.000,00
Valor da contrapartida	R$ 100.209,71
Prestação de contas	R$ 2.100.209,71

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 2.100.209,71 (dois milhões e cem mil e duzentos e nove reais e setenta e um centavos)

Mediante o exposto acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 02/2011 como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 35, inciso III, e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de convênio de repasse financeiro nº 002/2011, como contas regulares, nos termos dos artigos 35, inciso III e 59, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator